



91

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 039 DE 22 DE JULHO DE 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o inclusa Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, estabelece normas de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem pesqueira e recursos alimentares marinhos no Município de Arraial do Cabo e dá outras providências”.

A presente proposição legislativa possui como finalidade instituir, no âmbito do Município de Arraial do Cabo, o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, destinado à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal, com ênfase nos produtos de origem pesqueira e recursos alimentares marinhos, considerando as características econômicas, sociais, culturais e ambientais locais.

O Projeto de Lei observa as diretrizes estabelecidas pela legislação federal pertinente, especialmente a Lei Federal nº 7.889/1989, a Lei Federal nº 9.712/1998, a Lei Federal nº 13.680/2018, o Decreto Federal nº 9.013/2017 – RIISPOA, bem como as normas relacionadas ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA e ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, possibilitando futura integração do Município aos sistemas oficiais de equivalência sanitária.

A medida representa importante instrumento de fortalecimento da política pública voltada à cadeia produtiva da pesca artesanal e das agroindústrias de pequeno porte, promovendo:

- I – a proteção da saúde pública e da segurança alimentar;
- II – a melhoria das condições sanitárias dos produtos comercializados;
- III – o fortalecimento da economia pesqueira local;
- IV – o incentivo à regularização sanitária dos empreendimentos;
- V – a valorização da produção artesanal;
- VI – a ampliação do acesso a mercados institucionais e programas governamentais;

RECEBIDO
Em: 28.07.26
Ass: Rubens



VII – o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira municipal.

A proposta também contempla mecanismos modernos de controle sanitário, programas de autocontrole, ações de educação sanitária, transparência administrativa, integração institucional com a Vigilância Sanitária Municipal e previsão de tratamento diferenciado às agroindústrias artesanais e de pequeno porte, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desenvolvimento econômico local.

Destaca-se, ainda, que o texto observa as especificidades territoriais e ambientais do Município de Arraial do Cabo, especialmente no que se refere à Reserva Extrativista Marinha – RESEX, respeitando o Plano de Manejo, os períodos de defeso, as práticas sustentáveis e as normas ambientais aplicáveis.

A instituição do Serviço de Inspeção Municipal representa avanço significativo para a estruturação sanitária do Município, proporcionando maior segurança jurídica, fortalecimento institucional e estímulo ao desenvolvimento socioeconômico da atividade pesqueira, uma das principais vocações históricas e econômicas de Arraial do Cabo.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Diego Bastos Augusto

MD. Presidente da Câmara Municipal

Arraial do Cabo - RJ



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, estabelece normas de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem pesqueira e recursos alimentares marinhos no Município de Arraial do Cabo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 82 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Arraial do Cabo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem pesqueira e demais produtos abrangidos por sua competência, sem prejuízo das atribuições legais da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 2º O disposto nesta Lei observa:

I -- a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989;

II – a Lei Federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998;

III – a Lei Federal nº 13.680, de 14 de junho de 2018;



IV – o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006;

V – o Decreto Federal nº 7.216, de 17 de junho de 2010;

VI – o Decreto Federal nº 11.099, de 21 de junho de 2022;

VII – o Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017 – RIISPOA;

VIII – o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA;

IX – o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA;

X – o Código de Vigilância Sanitária do Município, instituído pela Lei Municipal nº 2.448, de 29 de dezembro de 2022;

XI – as normas sanitárias federais, estaduais e municipais vigentes;

XII – o Plano de Manejo da Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo – RESEX;

XIII – o Plano Diretor Participativo do Município de Arraial do Cabo, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 012, de 31 de dezembro de 2021, e demais normas de ordenamento territorial aplicáveis.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

I – produto de origem animal: todo produto, subproduto ou derivado obtido de animais destinados à alimentação humana;

II – produto de origem pesqueira: aquele obtido a partir da pesca extrativa, aquicultura ou beneficiamento de organismos aquáticos;

III – agroindústria de pequeno porte: estabelecimento de reduzida capacidade produtiva, inclusive artesanal, observado o disposto na Lei Federal nº 13.680, de 14 de junho de 2018, no Decreto Federal nº 11.099, de 21 de junho de 2022, e nos critérios definidos em regulamento;



05

IV – beneficiamento: conjunto de operações realizadas sobre o produto de origem animal visando sua transformação, conservação, preparo, acondicionamento ou agregação de valor;

V – estabelecimento: local destinado ao recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, armazenamento, fracionamento, acondicionamento ou comercialização de produtos sujeitos à inspeção.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O Serviço de Inspeção Municipal observará os seguintes princípios:

- I – proteção da saúde pública e da segurança alimentar;
- II – garantia da qualidade e da inocuidade dos produtos;
- III – promoção do desenvolvimento socioeconômico da atividade pesqueira;
- IV – sustentabilidade ambiental e adequada gestão de resíduos;
- V – educação sanitária e caráter orientativo das ações de inspeção;
- VI – segregação de funções entre a gestão operacional e a fiscalização sanitária;
- VII – valorização da produção local e da identidade territorial;
- VIII – incentivo à regularização das agroindústrias de pequeno porte;
- IX – simplificação de procedimentos administrativos;
- X – harmonização e equivalência com os sistemas estadual e federal de inspeção;
- XI – incentivo à participação dos produtores locais nos mercados institucionais, inclusive Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e compras públicas municipais;



XII – reconhecimento da pesca artesanal e das agroindústrias artesanais de pequeno porte como segmentos prioritários da política pública municipal de inspeção sanitária.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA INSPEÇÃO

Art. 5º A inspeção sanitária será executada:

- I – de forma permanente, quando exigido pela natureza da atividade;
- II – de forma periódica, conforme avaliação de risco sanitário.

Art. 6º A inspeção abrangerá:

- I – estabelecimentos que recebam, manipulem, beneficiem, industrializem ou comercializem produtos de origem pesqueira;
- II – unidades de processamento, beneficiamento e armazenamento;
- III – atividades relacionadas à cadeia produtiva.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 7º O Serviço de Inspeção Municipal – SIM ficará vinculado à Fundação Instituto de Pesca de Arraial do Cabo – FIPAC, sem prejuízo da atuação complementar dos demais órgãos municipais competentes.

Art. 8º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal:

- I – registrar estabelecimentos e produtos;
- II – realizar inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e dos estabelecimentos sujeitos ao Serviço de Inspeção Municipal, nos limites de sua competência legal;
- III – verificar as condições higiênico-sanitárias relacionadas ao processamento, beneficiamento, armazenamento, acondicionamento e transporte dos produtos submetidos à inspeção municipal;



- IV – conceder, suspender ou cancelar o registro dos estabelecimentos e produtos;
- V – conceder, suspender ou cancelar o Selo de Inspeção Municipal;
- VI – emitir certificados de inspeção e documentos de conformidade relativos aos produtos e estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal;
- VII – verificar o cumprimento dos programas de autocontrole;
- VIII – realizar auditorias e demais ações de verificação;
- IX – manter sistema de informações com registros auditáveis;
- X – aplicar as sanções administrativas previstas nesta Lei;
- XI – promover ações de orientação e educação sanitária;
- XII – exercer outras atribuições previstas em regulamento.

Art. 9º Fica assegurada a segregação de funções entre:

- I – a gestão operacional dos estabelecimentos de beneficiamento;
- II – a atividade de inspeção e fiscalização sanitária exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo único. A segregação de funções tem por finalidade garantir a imparcialidade, a independência e a credibilidade do controle sanitário.

Art. 10. O SIM deverá contar com equipe técnica composta, no mínimo, por:

- I – médico veterinário responsável técnico;
- II – auxiliares ou agentes de inspeção;
- III – profissionais de apoio administrativo e operacional.

§1º A inspeção sanitária de produtos de origem animal será supervisionada por médico veterinário habilitado, nos termos da legislação federal aplicável.

§2º Os cargos e funções necessários ao funcionamento do SIM poderão ser criados ou adequados por legislação específica.

CAPÍTULO V

DA INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL



Art. 11. O Município poderá firmar convênios, acordos, termos de cooperação ou ajustes com a União, o Estado, outros Municípios e entidades públicas ou privadas.

Art. 12. O Serviço de Inspeção Municipal poderá integrar o SUASA.

Art. 13. O Município poderá aderir ao SISBI-POA, observados os requisitos de equivalência estabelecidos pela legislação federal.

CAPÍTULO VI

DAS ESPECIFICIDADES LOCAIS

Art. 14. As atividades abrangidas por esta Lei deverão observar:

I – o Plano de Manejo da Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo – RESEX;

II – as espécies autorizadas;

III – os períodos de defeso;

IV – as práticas sustentáveis;

V – as Zonas Especiais de Pesca previstas no ordenamento territorial municipal;

VI – as diretrizes do Plano Diretor Municipal;

VII – as normas ambientais e sanitárias aplicáveis.

Parágrafo único. O Município poderá estabelecer cooperação institucional com o ICMBio, AREMAC e demais entidades relacionadas à co-gestão da RESEX.

CAPÍTULO VII

DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 15. O SIM observará:

I – a escala de produção;



II – a natureza da atividade;

III – o risco sanitário;

IV – o porte do empreendimento;

V – o caráter artesanal da produção.

Art. 16. Considera-se agroindústria de pequeno porte aquela:

I – de reduzida capacidade produtiva;

II – predominantemente artesanal;

III – compatível com os limites estabelecidos em regulamento;

IV – enquadrada nos parâmetros previstos na legislação federal aplicável.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 17. O Município manterá sistema de informações com registros auditáveis, preferencialmente compatível e integrável aos sistemas oficiais utilizados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA e pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA.

CAPÍTULO IX

DO REGISTRO E FUNCIONAMENTO

Art. 18. O funcionamento dos estabelecimentos dependerá de:

I – registro no SIM;

II – cumprimento das normas sanitárias;



III – atendimento às exigências regulamentares;

IV – observância das normas ambientais e urbanísticas aplicáveis.

Parágrafo único. O registro perante o Serviço de Inspeção Municipal não substitui a obtenção de licença sanitária, licença ambiental, alvará de funcionamento ou quaisquer outras autorizações exigidas pela legislação vigente.

CAPÍTULO X

DO SELO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Art. 19. Fica instituído o Selo de Inspeção Municipal – SIM.

Art. 20. O uso do selo será obrigatório para os produtos sujeitos à inspeção destinados à comercialização.

Art. 21. O selo de inspeção municipal atesta exclusivamente que o produto foi submetido ao sistema oficial de inspeção previsto nesta Lei, não substituindo licenças, autorizações ou certificações emitidas por outros órgãos competentes.

Art. 22. A forma, modelo, dimensões e critérios de utilização do selo serão definidos em regulamento.

Art. 23. É vedada a utilização do selo por estabelecimentos ou produtos não registrados no SIM.

CAPÍTULO XI

DOS PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE

Art. 24. Os estabelecimentos deverão implementar programas de autocontrole destinados a garantir a qualidade e inocuidade dos produtos.

§1º Os programas compreenderão, no mínimo:

I – Boas Práticas de Fabricação – BPF;

II – Procedimentos Operacionais Padronizados – POP;

III – controle de higiene e sanitização;

IV – controle da potabilidade da água;



V – controle de temperatura;

VI – rastreabilidade da produção;

VII – controle de matérias-primas e insumos.

§2º Os programas deverão ser:

I – formalizados por escrito;

II – atualizados periodicamente;

III – mantidos disponíveis à fiscalização;

IV – passíveis de verificação e auditoria.

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 25. Constituem infrações administrativas:

I – funcionar sem registro no SIM;

II – comercializar produtos sem inspeção;

III – utilizar indevidamente o selo de inspeção;

IV – descumprir normas técnicas e sanitárias relacionadas à inspeção dos produtos e estabelecimentos sujeitos ao Serviço de Inspeção Municipal;

V – dificultar a ação fiscalizatória.

Art. 26. As infrações poderão acarretar:

I – advertência;



II – multa;

III – apreensão de produtos;

IV – inutilização de produtos;

V – suspensão das atividades;

VI – suspensão cautelar das atividades relacionadas ao processamento, beneficiamento ou comercialização dos produtos sujeitos ao SIM;

VII – cancelamento do registro.

§1º As penalidades serão aplicadas observados o contraditório e a ampla defesa.

§2º O regulamento definirá critérios de gradação, valores de multas e procedimentos administrativos.

§3º A aplicação das medidas de interdição sanitária motivadas por risco à saúde pública permanecerá sujeita às competências legais e regulamentares da Vigilância Sanitária Municipal, sem prejuízo das atribuições específicas do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

CAPÍTULO XIII

DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS

Art. 27. Os produtos e estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal deverão observar as exigências higiênico-sanitárias aplicáveis à inspeção de produtos de origem animal, sem prejuízo das exigências e fiscalizações promovidas pela Vigilância Sanitária Municipal.

CAPÍTULO XIV

DO TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO

Art. 28. O transporte e armazenamento deverão preservar a qualidade e a segurança dos produtos.



CAPÍTULO XV

DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL E DA INTEGRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 29. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM atuará de forma integrada e cooperativa com a Vigilância Sanitária Municipal e demais órgãos competentes da Administração Pública, observadas as respectivas competências legais e regulamentares.

§1º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

- I – promover o registro de estabelecimentos e produtos;
- II – realizar a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e dos estabelecimentos sujeitos ao SIM;
- III – conceder, suspender e cancelar o Selo de Inspeção Municipal;
- IV – fiscalizar os programas de autocontrole;
- V – emitir certificados e documentos de conformidade relativos aos produtos e estabelecimentos registrados;
- VI – exercer as demais atribuições previstas nesta Lei e em seu regulamento.

§2º Compete à Vigilância Sanitária Municipal:

- I – conceder o licenciamento sanitário dos estabelecimentos;
- II – exercer a fiscalização sanitária relacionada à proteção da saúde pública;
- III – apurar denúncias sanitárias;
- IV – investigar surtos, agravos e demais eventos relacionados aos alimentos;
- V – adotar as medidas decorrentes do exercício do poder de polícia sanitária previstas na legislação aplicável;
- VI – exercer as demais atribuições previstas na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

§3º Quando constatadas irregularidades que envolvam competências de ambos os órgãos, a atuação ocorrerá de forma coordenada, mediante compartilhamento de informações técnicas e adoção das medidas administrativas cabíveis por cada órgão, no âmbito de suas respectivas competências.

§4º A atuação da Vigilância Sanitária Municipal não exclui nem substitui as competências específicas do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Art. 30. As atividades exercidas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM não



excluem, limitam ou substituem as competências legais da Vigilância Sanitária Municipal, permanecendo esta responsável pelo exercício do poder de polícia sanitária e pelas demais atribuições previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Parágrafo único. A atuação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e da Vigilância Sanitária Municipal observará os princípios da cooperação institucional, da segregação de competências, da eficiência administrativa e da proteção da saúde pública.

CAPÍTULO XVI

DA CAPACITAÇÃO E EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Art. 31. O Município promoverá a capacitação continuada dos profissionais vinculados ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, visando:

- I – atualização técnica e sanitária;
- II – aperfeiçoamento dos procedimentos de inspeção;
- III – harmonização com os sistemas estadual e federal de inspeção;
- IV – fortalecimento das ações educativas e preventivas.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênios, acordos e parcerias com instituições públicas e privadas para execução das atividades de capacitação.

CAPÍTULO XVII

DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE ATIVA

Art. 32. O Município promoverá a publicidade ativa das ações relacionadas ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, observado o disposto na legislação de transparência e proteção de dados pessoais.

§1º Deverão ser disponibilizadas, preferencialmente em meio eletrônico:

- I – relação atualizada dos estabelecimentos registrados no SIM;
- II – normas técnicas e regulamentos aplicáveis;



III – orientações sanitárias aos produtores;

IV – informações institucionais relativas às ações educativas e preventivas;

V – dados estatísticos e informações de interesse público relacionados às atividades do SIM.

§2º A divulgação de informações decorrentes de ações fiscalizatórias deverá observar os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Os estabelecimentos em funcionamento na data de publicação desta Lei poderão receber prazo de adequação às exigências sanitárias e estruturais previstas nesta Lei e em seu regulamento.

§1º O prazo de adequação será definido em regulamento, observados:

I – o porte do estabelecimento;

II – o risco sanitário da atividade;

III – a natureza artesanal da produção;

IV – a capacidade econômica do produtor.

§2º Durante o período de adequação, o Serviço de Inspeção Municipal priorizará ações de orientação técnica e educação sanitária, sem prejuízo da adoção de medidas necessárias à proteção da saúde pública.

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O Poder Executivo poderá editar normas complementares necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 35. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 36. O Município poderá instituir taxas de registro, inspeção e renovação, observada a legislação tributária aplicável, podendo prever tratamento diferenciado para agroindústrias de pequeno porte, produtores artesanais e cooperativas de



PREFEITURA DE
**ARRAIAL
DO CABO**

Gabinete do
Prefeito

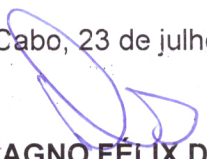
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

pescadores artesanais.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 23 de julho de 2026.


MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal